TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo	Unidade Gestora	Tipo de Processo
TC/007554/2024	P. M. DE MILTON BRANDAO	DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conselheiro Relator	Revisor	Procurador
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES		LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Instância	Data da Autuação	Competência
	24/06/2024	

Objeto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/004391/2022.PARECER PRÉVIO Nº 52/2024? SPC. FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao processo TC/004391/2022

FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE, já devidamente qualificado nos autos da presente prestação de contas, vem perante V. Exa., através de seu advogado ao final assinado (instrumento de procuração, em anexo), com escritório profissional situado no endereço constante do timbre desta, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), bem como, nos artigos 994, IV e 1022 e ss. do CPC, e assim o faz ante os esclarecimentos e documentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS E DO RESUMO DA LIDE

Trata-se os presentes autos da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro do ano de 2022 da Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI.

Em análise inicial, a DFContas, unidade técnica desta Corte, emitiu Relatório de Análise, onde aponta apenas poucos e pequenos achados na prestação de contas deste Ente Municipal, juntamente com o suposto descumprimento do índice de pessoal, falha esta que fora rebatida e comprovada a sua fragilidade.

Após a instrução processual, levado os autos à julgamento, a Primeira Câmara Virtual desta Corte, julgou pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das referidas contas de Governo.

Com a constatação de contradições e omissões presentes na decisão da Primeira Câmara Virtual desta Corte, apresenta-se os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, vez que após seus esclarecimentos não terá outro caminho a não ser a aprovação das presentes Contas de Governo do Município de Milton Brandão -PI.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

As contradições e omissões que surgiram com a decisão em questão e que merecem os esclarecimentos necessários, são justificadores da interposição dos Embargos de Declaração.

Os artigos 405, III e 430 do regimento Interno desta Corte aduzem, *in verbis*:

> *"Art. 405. Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes recursos:*
> *(...);*
> *III - embargos de declaração;"*

> *"Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:*
> *I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;"*

As questões contraditórias criadas com a decisão *(PARECER PRÉVIO N.º 052/2024 – SSC)*, são referentes à contradição criada entre o relatório de voto desta relatoria e os documentos apresentados nos autos (ID nº 32.32), além da omissão quanto à análise dos fatos trazidos pela defesa referente à retirada do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao aumento do salário dos professores, gerado pelo fato do príncipe ocorrido.

Nesse sentido, flagrantes a contradição e a omissão existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível.

Assim, sanando-se a contradição e a omissão existentes na referida decisão, certamente restará claro a necessidade de se julgar procedente os presentes embargos, para modificar o julgamento realizado, aprovando as contas ora analisadas, mesmo que com as devidas ressalvas.

Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que a publicação da decisão ora vergastada fora publicada no dia 14/06/2024, tendo o prazo legal, para oposição dos presentes aclaratórios, se estendido até o dia 21/06/2024.

Portanto, absolutamente cabível e tempestivo, os presentes embargos de declaração.

III - DA DECISÃO EMBARGADA

Esta Relatoria, em razão de votação na Primeira Turma Virtual desta Corte, lavrou Parecer Prévio nº 052/2024, da decisão na presente prestação de contas, nos seguintes termos, i*n verbis:*

> *"EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS GRAVES. NECESSIDADE DE REPROVAÇÃO. A violação do índice de gastos com pessoal, por si só, enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação*

das contas. Tal fato se torna ainda mais gravoso quando se observa que o índice se comportou de forma ascendente nos quadrimestres seguintes. SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício de 2022. Julgamento de reprovação. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime. Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; 4. Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (60,60%); 5. Descumprimento da meta de Resultado Nominal e da meta de Resultado Primário fixada na LDO; 6. Não fixação na LDO da meta para Dívida Consolidada Líquida e Dívida Pública Consolidada; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal, (peça 04), defesa apresentada pelo gestor (peças 13 e 14), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 26), os memoriais encaminhados pelo gestor (peças 31 e 32), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 29), e a sustentação oral do advogado Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11) ao (à) atual Gestor (a) do Município de Milton Brandão, com fundamento no art. 1°, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela expedição de recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11) ao (à) atual prefeito (a) do Município de Milton Brandão, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos: 1. A abertura dos créditos adicionais OCORRA somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2. A contabilidade do ente ATENDA ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 3. ELIMINE o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; 4. O município CUMPRA as metas fixadas na LDO conforme dispõe o art. 9º da LRF; 5. Na elaboração da LDO, SEJAM FIXADAS as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; 6. HAJA O ACOMPANHAMENTO concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal; 7. SEJA

CUMPRIDA a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, em relação à realização dos ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012. (Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento) Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 07 de junho de 2024. (assinado digitalmente) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues RELATORA"

Em seu voto, a relatoria desta corte expõe, litteris:

*"(...)VOTO. **Compulsando as falhas levantadas em sede de prestação de contas, destaco o descumprimento do limite de despesa com pessoal acima do limite legal de 54%, atingindo o índice de 60,60%. Ressalto que mesmo refazendo o cálculo da despesa de pessoal aplicando a Decisão nº 889/14 (exclusão do repasse federal com a saúde) o índice atingido foi 59,21%, permanecendo acima do limite legal de 54%. Além disso, o índice se comportou de forma ascendente do final de 2021 e nos quadrimestres de 2022, conforme consta no Relatório do Contraditório (fls. 08 a11 da peça 23). Desse modo, VOTO, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas (discordando apenas acerca da modalidade "determinação"), da seguinte forma:** 1) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de 15 Milton Brandão, exercício 2022, gestão do Sr. Francisco Evangelista Resende, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; 2) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, com fundamento no art. 1°, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020. 3) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do município, com fundamento no art.1°, §3º, do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos: 2.1) A abertura dos créditos adicionais OCORRA somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos. 2.2) A contabilidade do ente ATENDA ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município. 2.4) ELIMINE o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; 2.5) O município CUMPRA as metas fixadas na LDO conforme dispõe o art. 9º da LRF. 2.6) Na elaboração da LDO, SEJAM FIXADAS as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria. 2.7) HAJA O ACOMPANHAMENTO concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal. 16 2.8) SEJA CUMPRIDA a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, em relação à realização dos ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o*

cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012. (assinado digitalmente) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues RELATORA"

Observa-se no voto supratranscrito, que esta Relatoria sequer se manifestou (omissão) sobre o item levantado pela defesa em sede de memoriais referente à necessidade de retirada do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao excessivo aumento do salário dos professores, fixação do piso nacional, gerado pelo "fato do príncipe" ocorrido.

Outrossim, no voto acima, se afirma, contraditoriamente, que: "*Além disso, o índice se comportou de forma ascendente do final de 2021 e nos quadrimestres de 2022, conforme consta no Relatório do Contraditório.*", sendo que fora trazido aos autos, juntamente com os memoriais *(ID nº 32.32)*, ou seja, posteriormente ao relatório de contraditório, farta documentação que comprova o contrário do afirmado na decisão, que o índice de pessoal se comportou de forma DESCENDENTE, nos quadrimestres de 2022 seguintes.

IV - DAS FALHAS QUE LEVARAM AO JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO

Analisando-se o acordão proferido, o mesmo de forma direta, destaca exclusivamente, o índice de pessoal como falha que fundamenta a decisão de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo do Município de Milton Brandão-PI.

Todavia, Exa., tal falha referida, após se fazer detida análise da documentação e esclarecimentos trazidos pelo Ente Municipal, não se manterá o condão de reprovar a contas ora analisadas, vez que plenamente esclarecido o ocorrido.

Passa-se a demonstração da omissão e contradição apontadas.

IV.1 - CONTRADIÇÃO

Como dito acima, no voto desta Relatoria, observa-se afirmar, contraditoriamente, que:

> "*Além disso, o índice se comportou de forma ascendente do final de 2021 e nos quadrimestres de 2022, conforme consta no Relatório do Contraditório.*"

Entretanto, Exa., fora trazido aos autos, juntamente com os memoriais *(ID nº 32.32)*, farta documentação que comprova o contrário do afirmado na decisão, ou seja, comprovando-se que o índice de pessoal se comportou de forma **DESCENDENTE,** nos quadrimestres de 2022 seguintes, tendo sido inclusive objeto de item específico na peça de memoriais juntados aos autos (ID nº 32.32).

REDUÇÃO DO ÍNDICE NO QUADRIMESTRE SEGUINTE:

Com base na tabela 23 do relatório, o município de Milton Brandão - PI ultrapassou o limite de despesa com pessoal devido ao acréscimo de R$ 2.463.887,39 na despesa total de pessoal, referente a valores registrados nos sub elementos de despesas 3627 e 3630.

No entanto, considerando que referido relatório não merecer qualquer ressalva, o município de Milton Brandão – PI reduziu o percentual no semestre seguinte.

Observam-se que o município de Milton Brandão é optante pela semestralidade da publicação do RGF, de acordo com o art. 63º da LC 101/2000.

Como se comprova através do Relatório de Gestão Fiscal RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º semestre de 2023, fora cumprido o que estabelece a legislação, não cabendo punição ao gestor.

Observe-se o relatório de MAIO/2022 a ABRIL/2023 o percentual é de 50,37 e o de JULHO A JUNHO 2023 é de 52,52, relatório anexo.

O Relatório do 1° semestre de 2023 está publicado no Diário Oficial dos Municípios, e apresenta-se em anexo.

Assim, em conformidade com a legislação, o município de Milton Brandão - PI, apesar de ter descumprido o índice de pessoal, mesmo com as ressalvas constantes nas alíneas, c, d, e, e f, seguintes, nos meses seguintes o referido índice retornou ao patamar legal.

Dessa forma, conclui-se que a análise feita na decisão de que o índice cresceu nos quadrimestres seguintes não encontra guarida na realidade trazida pela documentação juntada aos autos (doc. ID nº 32.32), restando clara a contradição existente, que deu causa à reprovação das contas, devendo ser analisada a referida documentação para aplicar o efeito infringente na decisão e modifica-la.

IV.2 – OMISSÃO

Quanto à omissão perpetrada na decisão ora embargada, observa-se no voto supratranscrito, que sequer foi manifestado (omissão) sobre o item levantado pela defesa referente à retirada do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao aumento do salário dos professores, gerado pelo fato do príncipe ocorrido.

RETIRADA DO ÍNDICE DOS VALORES REFERENTES AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – FATO DO PRÍNCIPE

O índice apresentado pelo TCE/PI fora calculado contendo os valores referentes ao aumento "incomum" do piso nacional do magistério nacional, conferido pelo governo federal, concedido pelo Município de Milton Brandão através da lei Municipal nº 166/2022, anexa.

Com o acréscimo dos valores referente aos professores 40 horas, o município aumentou inesperadamente seus gastos em R$ 984.973,73.

Tabela infra:

77 Professores 40 horas

Informações:

Piso dos Professores 2021 = R$ 2.886,24

Piso dos Professores 2022 = R$ 3.845,63

Diferença (2022 – 2021) = R$ 959,39

Cálculo

77 x 959,39 = 73.873,03 x 12 meses	R$	886.476,36
1/3 Férias (73.873,03 / 3)	R$	24.624,34
13º Salário	R$	73.873,03
TOTAL DOS SALÁRIOS	**R$**	**984.973,73**

Com o acréscimo dos valores referente aos professores 20 horas, o município aumentou inesperadamente seus gastos em R$ 172.688,40

Tabela infra:

27 Professores 20 horas

Informações:

Piso dos Professores 2021 = R$ 2.886,24 / 1.443,12

Piso dos Professores 2022 = R$ 3.845,63 / 1.922,81

Diferença (2022 – 2021) = R$ 479,69

Cálculo

27 x 479,69 = 12.951,63 x 12 meses	R$	155.419,56
1/3 Férias (12.951,63 / 3)	R$	4.317,21
13º Salário	R$	12.951,63
TOTAL DOS SALÁRIOS	**R$**	**172.688,40**

Total do aumento decorrente da diferença do piso nacional dos professores:

R$ 984.973,73 + R$ 172.688,40 = R$ 1.157.662,13

Deve-se afirmar que retirando-se tais valores do cálculo do índice de pessoal, chega-se ao percentual de 54,55%, bem próximo ao índice legal exigido, conforme tabela infra.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita Corrente Liquida – (IV)	**26.452.135,40**	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	
(-) Receitas da Saúde para Custeio de Pessoal (VII)	875.792,10	
RCL ajustada (VIII) = (IV – V – VI – VIII)	**24.876.343,30**	
Despesa total com pessoal - DTP (IX)	**15.605.160,82**	**60,60 %**
(-) Gastos com profissionais de saúde (programas federais)	875.792,10	1,39 %
(-) Aumento decorrente do reajuste do piso Nacional do Magistério	1.157.662,13	4,66 %
Despesa total com pessoal - DTP (IX)	**13.571.706,59**	**54,55 %**

Deve-se ter em mente ainda Exa., que apesar do aumento do piso nacional do magistério ser um ato previsto, anual e programado, o aumento concedido no ano de 2022, fora no percentual nunca concedido antes, apesar de merecido, desproporcional, de 33,24%, aumento este que certamente irá trazer à todos os municípios piauienses problemas e questionamentos com relação ao referido índice de pessoal, levando-se em consideração que quase a totalidade dos mesmos encontram-se com índices elevados e o aumento de 33,24% para a maior categoria profissional da administração pública, certamente irá ter ainda mais reflexo nas suas contas.

Ademais, deve-se ter em mente ainda que trata-se de um fato do príncipe, aumento este concedido pelo governo federal, unilateralmente, e sem qualquer repasse adicional para os municípios arcarem com o mesmo.

Assim, o aumento concedido no piso dos profissionais do magistério fez aumentar R$ 1.157.662,13 nos gastos públicos anuais, despesa de pessoal, atingindo em cerca de

4,00% o índice de pessoal, fazendo com que o município ultrapassasse o limite legal, não podendo tal fato, ser imputado ao gestor municipal.

Nesse sentido, observa-se a ocorrência do *fato do príncipe,* ou seja, um ato tomado pelo Governo Federal, característico de uma decisão discricionária de uma autoridade, no caso o ex presidente da república, que repercutiu em uma relação jurídica existente, dando causa a um dano ou prejudicando o curso normal de seus efeitos, no caso causando um acréscimo de mais de 30% de gasto relacionados à maior categoria profissional do município, qual seja, os professores municipais.

Demonstra-se que a referida falha não ocorreu por qualquer erro ou má vexação de recursos públicos, e sim simplesmente porque o município de Milton Brandão-PI, assim como centenas de outros Entes Municipais em todo o País não suportaram o aumento significativo dado pelo executivo federal, fato do príncipe, aumento este nunca antes efetivado para essa classe de servidores, que pelo efeito dominó teve que ser efetivado também nos municípios brasileiros, sem qualquer suporte financeiro para isso.

O STJ, assim como diversos tribunais pátrios, compara o fato do príncipe à força maior, como causa excludente de responsabilidade, veja-se:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado, viabiliza a responsabilização do Estado; e, de outro, rompe do liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior. Precedentes. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, entendeu que a causa determinante dos prejuízos cobrados na demanda pelo atraso na devolução dos containeres se deve a ato de império da administração da Receita Federal por obstar, erroneamente, o desembaraço das mercadorias neles contidas, caracterizando o fato da administração, **o qual equipara-se à força maior, causa excludente de responsabilidade civil. Incidência da Súmula** 7/STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual*

deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1237376 RJ 2011/0031359-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2016)

*FATO DO PRÍNCIPE. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Considerando que o dano alegado pela parte autora decorreu diretamente de ato praticado por autoridade governamental (fato do príncipe), a situação equipara-se ao caso fortuito e à força maior, o que resulta na excludente de responsabilidade civil do empregador, na forma prescrita pelo art. 393 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.** <p style="; display: inline;; display: inline;; display: inline;" (TRT-12 - ROT: 0000692-48.2022.5.12.0008, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara)*

*ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. PAGAMENTO A MAIOR. FATO DO PRÍNCIPE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA AO EDITAL E AO CONTRATO. O contrato administrativo é regido por normas de Direito Público que conferem à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em posição diferenciada em relação ao particular contratado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (cláusulas ditas exorbitantes). **Analisado o processo administrativo na íntegra, o que se verifica é que houve verdadeiro fato do príncipe (ou, como na diferenciação feita por Hely Lopes Meirelles, de fato da administração)**, que ocasionou à autora pagamento a maior aos seus empregados temporários, no intuito de não incorrer em inadimplemento contratual, com as consequentes aplicações de penalidades. (TRF-4 - APL: 50081345120164047200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, QUARTA TURMA)*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. FATO DO PRÍNCIPE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O termo a quo do prazo para a impetração do mandamus dá-se apenas após a decisão que efetivamente condenou a apelada/impetrante. 2. Não se trata de risco do negócio, pois a inviabilidade do adimplemento deu-se por fato do príncipe, pois a própria Administração Pública, no caso, em âmbito federal, impediu a comercialização do produto por parte do fornecedor. 3. Incide na espécie o disposto na alínea d do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, que prevê expressamente a possibilidade de revisão do contrato em caso de fato do príncipe. No caso, como restou inviável o fornecimento do insumo, nada mais razoável do que se rescindir o contrato.

> *4. A aplicação de penalidade pela Administração mostra-se desarrazoada em face da ocorrência do fato do príncipe. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 20160110866072 DF 0030137-80.2016.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2017 . Pág.: 244/247)*

Assim, não pode este Ente Municipal ser penalizado com a reprovação de suas contas por "culpa" de terceiro (fato do príncipe), em razão de um aumento inesperado e obrigatório em suas contas públicas, por uma ato exclusivo e unilateral do governo federal, devendo a presente tese de defesa ser analisada, excluindo essa omissão da decisão expedida.

Ora Exa., o que fazer no presente caso??? Não conceder o aumento??? Impossível. Ato ilegal e que iria penalizar também o gestor e os servidores.

Veja-se que no ano de 2021 a administração municipal de Milton Brandão - PI, teve suas contas aprovadas, respeitando o limite de pessoal e só com o aumento dos professores, no ano de 2022, não mais conseguiu atingir o patamar legal, frise-se, por exclusiva culpa desse aumento.

Não se pode Exa., desse modo penalizar o gestor municipal por aplicar um aumento concedido pelo governo federal, frise-se, aumento este desproporcional, repentino, fora do patamar e nunca antes concedido à uma determinada classe profissional.

Portanto, deve esta relatoria analisar a manifestar-se detidamente e especificamente sobre o fato ora apontado, sanando-se a omissão exposta.

V – DOS REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, requer-se:

a) O recebimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes;

b) A remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para manifestação;

c) Ao final, o julgamento procedente do mesmo, para, sanando a omissão e contradição apontadas e detalhada, examinando-se, pois, toda a matéria defensiva apresentada pela parte ora embargante, modificar/reformar a decisão proferida, julgando-se aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI, exercício 2022.

Pede deferimento

Teresina, 20 de junho de 2024

Fernando Ferreira Correia Lima
OAB/PI 6466

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Assinado de forma digital por FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
Dados: 2024.06.21 18:01:51 -03'00'

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 2 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.783-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	21/06/2024 18:16:48

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 82F0FD3E-DCD1-487A-B48C-492A4C8D5EBE
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

PARECER PRÉVIO Nº 52/2024– SPC

Nº PROCESSO: TC/004391/2022
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
GESTOR: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 11
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/06/2024 a 07/06/2024

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Assinado de forma digital por FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
Dados: 2024.06.21 18:06:24 -03'00'

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS GRAVES. NECESSIDADE DE REPROVAÇÃO.

A violação do índice de gastos com pessoal, por si só, enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Tal fato se torna ainda mais gravoso quando se observa que o índice se comportou de forma ascendente nos quadrimestres seguintes.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício de 2022. Julgamento de reprovação. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime***.**

Síntese de impropriedades: *NÃO SANADAS: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; 4. Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (60,60%); 5. Descumprimento da meta de Resultado Nominal e da meta de Resultado Primário fixada na LDO; 6. Não fixação na LDO da meta para Dívida Consolidada Líquida e Dívida Pública Consolidada; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal, (peça 04), defesa apresentada pelo gestor (peças 13 e 14), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 26), os memoriais encaminhados pelo gestor (peças 31 e 32), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 29), e a sustentação oral do advogado Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio

recomendando a **reprovação da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Milton Brandão,** com fundamento no art. 1°, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela **expedição de recomendações** *(art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11)* ao (à) atual prefeito (a) do **Município de Milton Brandão**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. A abertura dos créditos adicionais OCORRA somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2. A contabilidade do ente ATENDA ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

3. ELIMINE o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

4. O município CUMPRA as metas fixadas na LDO conforme dispõe o art. 9º da LRF;

5. Na elaboração da LDO, SEJAM FIXADAS as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

6. HAJA O ACOMPANHAMENTO concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

7. SEJA CUMPRIDA a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, em relação à realização dos ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(*assinado digitalmente*)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.783-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	21/06/2024 18:16:50

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 2ABA9ACA-580C-4F19-8ACE-B0DE9722E1DF
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Assinado de forma digital por FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
Dados: 2024.06.21 18:04:43 -03'00'

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o **Parecer Prévio N° 52/2024-SPC** (peça 35), referente ao **TC/004391/2022** (Prestação de Contas de Governo), foi publicado na(s) página(s) **08/09 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 109 de 14/06/2024.** O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Junho de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*46.643-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	21/06/2024 18:16:52

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 43F003F6-4259-4A1E-8A75-037D2F97F5A5
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

LEI MUNICIPAL Nº 166, DE 25 DE MARÇO DE 2022

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Assinado de forma digital por FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334 Dados: 2024.06.21 18:06:47 -03'00'

"Dispõe sobre alteração da base salarial da remuneração dos professores da rede pública de ensino do município de Milton Brandão - PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) na base salarial da remuneração dos professores da rede pública de ensino do município de Milton Brandão - PI.

Art. 2º - Fica autorizado a realização dos ajustes, suplementações e adequações contábeis e orçamentárias para a implementação do presente reajuste, estando o incremento da remuneração garantido pelo orçamento municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo o reajuste efeitos à partir do mês de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI, AOS 25(VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS

Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

Id:0E288F6A758C8BE5

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 – 000

PORTARIA Nº 0209/2022

Milton Brandão, 28 de março de 2022.

"Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio a servidora FRANCISCA DE SOUSA CASTRO ALEXANDRIA e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de **MILTON BRANDÃO,** Estado do Piauí, **FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE,** no uso de suas atribuições legais previstas no ordenamento jurídico do país,

CONSIDERANDO requerimento protocolado pela servidora no dia 25/03/2022, pelo qual solicita a concessão de licença prêmio;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos legais dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Milton Brandão - PI.

CONSIDERANDO ser o período ou o momento da concessão da licença prêmio um ato administrativo discricionário, atendendo os critérios da conveniência e oportunidade da administração pública;

CONSIDERANDO tratar-se ainda da necessidade de tratamento de saúde da servidora;

CONSIDERANDO que o Município de Milton Brandão - PI vem utilizando-se do pagamento de horas suplementares à professores da rede municipal, no sentido de completar a necessidade do sistema de educação;

CONSIDERANDO ainda o elevado índice de gastos com o FUNDEB e com pessoal pelo Município de Milton Brandão - PI;

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER a servidora **FRANCISCA DE SOUSA CASTRO ALEXANDRIA,** portadora do CPF: 342.197.653-87, funcionária pública, ocupante do cargo de "PROFESSOR - CLASSE B - III - 40H", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MILTON BRANDÃO-PI, **LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 03(três) meses, referente ao período aquisitivo de 04/07/1997 a 04/07/2002;

1

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique - se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022(dois mil e vinte e dois).

Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

2

Id:01AB1E2F2BB28BB5

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 – 000

LEI MUNICIPAL Nº 166, DE 25 DE MARÇO DE 2022

"Dispõe sobre alteração da base salarial da remuneração dos professores da rede pública de ensino do município de Milton Brandão - PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) na base salarial da remuneração dos professores da rede pública de ensino do município de Milton Brandão - PI.

Art. 2º - Fica autorizado a realização dos ajustes, suplementações e adequações contábeis e orçamentárias para a implementação do presente reajuste, estando o incremento da remuneração garantido pelo orçamento municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo o reajuste efeitos à partir do mês de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI, AOS 25(VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS

Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

Id:0047D8B6CE288BB6

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 – 000

LEI Nº167, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA E/OU ADOLECENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM FESTAS, BAILES, SERESTAS OU EVENTOS COM FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO – PIAUÍ, BEM COMO, A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS À MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO – PIAUÍ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a admissão e permanência de criança e/ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, serestas ou eventos com fornecimento ou venda de bebidas alcoólicas no âmbito do município de Milton Brandão – Piauí.

Art. 2º - Fica proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que a título gratuito, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências de postos de abastecimento de combustíveis, casas noturnas, estabelecimentos comerciais de qualquer espécie, ambulantes, em eventos esporádicos e festas populares, particulares ou não.

Art. 3º - Aos proprietários dos estabelecimentos comerciais, ambulantes e promotores de eventos esporádicos e festas populares será obrigatória a afixação de aviso, em tamanho de 20 cm por 30 cm, em local visível, com os seguintes dizeres: *"Proibida a venda de bebida alcoólica a menores de 18 anos. A bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso, provoca graves males à saúde. O fornecimento de bebida alcoólica a qualquer título, oneroso ou gratuito, fica condicionado à apresentação pelo consumidor de documento oficial de identidade"*, com expressa referência ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

§1º – Os promotores de eventos esporádicos ou festas populares, qualquer que seja sua finalidade ou local de realização, deverão identificar por meio de documento os menores de 18 anos na entrada dos eventos e fornecer-lhes pulseira amarela fluorescente, com os seguintes dizeres em preto "Menor de 18 anos";

Art. 4º – O descumprimento da Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 2.000,00 dobrada nas reincidências; suspensão do alvará de funcionamento por 03 (três) meses na ocorrência da segunda (2ª) infração e cassação do alvará de funcionamento na ocorrência da terceira (3ª) infração.

(Continua na próxima página)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.783-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	21/06/2024 18:16:54

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 8527F1DF-F1C8-4FC4-B004-61B1E4057C2B
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Assinado de forma digital por FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
Dados: 2024.06.21 18:14:54 -03'00'

BCL Bruno Correia Lima
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n°. 01.612.590/0001-76, com sede na Rua José Martins, S/N – Centro, Milton Brandão/PI, CEP 64.253-000, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE**, inscrito no CPF/MF sob o n. 182.336.003-34, RG 3.843.743 SSP-PI, residente na Av. Novo Retiro, s/nº, Bairro Urbano, Milton Brandão/PI, CEP 64.253-000.

OUTORGADOS: **BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, EDYANE RODRIGUES DE MACEDO e RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO**, brasileiros, advogados inscritos na OAB-PI, respectivamente, sob o nº 3.767, 6.466, 12.384 e 11.394, todos com escritório profissional situado na Av. Pedro Almeida, n. 908, São Cristóvão, CEP: 64.052-280, Teresina-PI, Tel: (86) 3305 3879, E-mail: bfcl.adv@gmail.com.

PODERES: Para o fôro em geral, com os poderes da cláusula ***"ad judicia",*** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou entidade pública, federal ou estadual, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **para representa-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.**

Teresina, 12 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI
Sr. Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.783-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	21/06/2024 18:16:56

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 4DFB953D-2241-41CD-977F-E47963F6ED88
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao **GAB. DA CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.**

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jurandir Gomes Marques
- Chefe da Div. de Serv. Processuais/SS -

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 7 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*43.953-**	JURANDIR GOMES MARQUES	24/06/2024 08:05:11

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 76A715D6-018E-44F3-87CE-8F192F471324
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO PARA PAUTA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Acórdão nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

Considerando a finalização da instrução processual, determino a inclusão deste processo na pauta de julgamento do Plenário Virtual da Secretaria das Sessões, dos dias 08/07 a 12/07/2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 8 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	27/06/2024 11:46:03

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: E2BC77B3-9E84-48F7-9E3C-8EEEAFD53066
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2489

Pleno Virtual

08/07/2024 a 12/07/2024

PROCESSO Nº TC/007554/2024

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR(A): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

O processo TC/007554/2024 foi retirado de pauta pelo relator Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Teresina, 12/07/2024

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 9 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.343-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	15/07/2024 10:13:23

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: EDE46CD6-2AEB-49CD-B88F-8A08FD1C26F2
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO PARA PAUTA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Parecer Prévio nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

Considerando a finalização da instrução processual, determino a inclusão deste processo na pauta de julgamento do Plenário Virtual, dos dias 05/08 a 09/09/2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 10 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	26/07/2024 11:12:56

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 2B161783-72A1-425E-89CF-A00B92C0CCE8
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2578

Pleno Virtual

05/08/2024 a 09/08/2024

PROCESSO Nº TC/007554/2024

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR(A): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

O processo TC/007554/2024 foi retirado de pauta pela relatora Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Teresina, 09/08/2024

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 11 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.343-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	13/08/2024 13:25:41

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 10FAB743-0A40-4085-AD21-2B6669862B9F
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Parecer Prévio nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

Considerando os possíveis efeitos infringentes no pedido do embargante; encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1023 do Código de Processo Civil.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	02/09/2024 10:51:56

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: ACD3632E-BB7E-4EAD-BA7B-FF0E93515F12
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA FLORA IZABEL

PROCESSO	***TC/007554/2024 ref. ao processo TC/004391/2022***
ASSUNTO	***Embargos de Declaração***
INTERESSADO	***PM de Milton Brandão***
PARECER	***2024LR0043***

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargo de declaração (peça 01) interposto pelo Srº. Francisco Evangelista Resende, prefeito de Milton Brandão, em face do Parecer Prévio nº 052/2024 – SSC, que julgou pela reprovação das contas de governo (exercício 2022) do referido município (Processo TC/004391/2022).

Os argumentos (peça 01) foram submetidos ao relator que encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas (peça 11).

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade

O recurso foi interposto no dia 21 de junho de 2024, contra o **Parecer Prévio nº 052/2024-SSC**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 109/2024, no dia 14 de junho de 2024, cumprindo o prazo do art. 430, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e art. 155, da Lei Orgânica nº 5.888/09.

O processo foi instruído com a petição outorgando poderes ao advogado, com a cópia da decisão recorrida, bem como da sua certidão de publicação no diário eletrônico do TCE-PI (peças 01 a 05).

Assim, passa-se a analisar os argumentos trazidos pelo embargante.

2.2 Do mérito

A princípio, é oportuno ressaltar que, de acordo com a Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009), cabem embargos de declaração nas hipóteses do art. 155, a saber:

> Art. 155 Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.
> § 1º Os Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.
> § 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de revisão e dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 145.

Em petição recursal, o embargante afirma que houve contradição e omissão na decisão, porque "[...] as questões contraditórias criadas com a decisão (PARECER PRÉVIO Nº 052/2024-SSC), são referentes à contradição criada entre o relatório de voto desta relatoria e os documentos apresentados nos autos (ID nº 32.32), além da omissão quanto à análise dos fatos trazidos pela defesa referente à retirada do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao aumento do salário dos professores, gerado pelo fato do príncipe ocorrido". Complementa a seguir que "[...] nesse sentido, flagrantes a contradição e a omissão existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível." (fl. 03 – peça 01).

Além disso, a peça recursal apresenta considerações sobre o processo original, mormente quanto à defesa relativa às irregularidades encontradas nas contas prestadas pelo município, tratando do mérito dos fatos analisados na prestação de contas.

Contudo, as alegações apresentadas não procedem.

Primeiramente, cabe elucidar que a análise da defesa (e, portanto, do mérito do processo originário), foi realizada pela divisão técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 23 e 26 do Processo TC/004391/2022), antes de ser apreciada pela relatora do processo, não havendo obrigatoriedade, pois, de serem minuciosamente descritas as falhas quando da prolação do acórdão. Ademais, a contradição alegada pelo embargante deve ocorrer nos termos do próprio acórdão, e não com relação a demais documentos apresentados, o que representaria análise meritória do processo e ensejaria via recursal diversa de embargos de declaração.

Por fim, como citado anteriormente, os aclaratórios se prestam à correção de obscuridades, omissões e contradições na própria decisão, e não à reapreciação do mérito do processo original, como pretendido pelo embargante, tendo em vista a repetição, na petição recursal, das alegações trazidas na defesa do processo original (já analisadas pela divisão técnica e pelo MPC).

Não bastasse isso, o recorrente busca justificar a redução do índice e, ainda apresentando cálculos que já foram extensamente analisados pela divisão técnica e considerados para emissão do voto da relatora, apresentou um índice ao final de 54,55%, acima do percentual previsto pela lei de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, fica evidente que não procedem as alegações da embargante de que a decisão, objeto de embargos de declaração, estaria eivada de omissão e contradição. Por esse motivo, o MPC entende não ser possível o provimento do recurso apresentado.

3 CONCLUSÃO

Assim, considerando os fatos relatados, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do embargo de declaração,** mantendo-se em todos os termos o Parecer Prévio nº 052/2024-SSC.

Teresina, 5 de setembro de 2024.

Leandro Maciel do Nascimento
Procurador do Ministério Público de Contas – PI
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.813-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	05/09/2024 10:44:29

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: E126DB49-4CE8-4488-8D4D-50E9405EDD00
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao processo TC/007554/2024 (embargos de declaração)

Proc. original TC-004391/2022

FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE, já devidamente qualificado nos autos da presente prestação de contas, vem perante V. Exa., através de seu advogado ao final assinado, apresentar os presentes **MEMORIAIS**, no sentido de esclarecer quaisquer dúvidas ainda existente, e assim o faz ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DO RESUMO DA LIDE

Como já afirmado nos Embargos de Declaração opostos no presente processo, trata-se os presentes autos da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro do ano de 2022 da Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI, cujo julgamento na Primeira Câmara Virtual desta Corte resultou na emissão de Parecer Prévio pela reprovação das referidas contas de Governo.

Com a clara constatação de contradições e omissões presentes na decisão da Primeira Câmara Virtual desta Corte, embargou-se da referida decisão, buscando esclarecer as questões levantadas, vez que após seus esclarecimentos não terá outro caminho a não ser a aprovação das presentes Contas de Governo do Município de Milton Brandão -PI.

Av. Pedro Almeida | 908 | São Cristóvão
CEP: 64.052-280 | Teresina-PI
(86) 3305 3879 | bfcl.adv@gmail.com

II - DA FALHA QUE LEVOU AO JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO - FALHA QUE APÓS ESCLARECIDA, NÃO POSSUI O CONDÃO DE MANTER A REPROVAÇÃO DAS CONTAS

Observa-se que das irregularidades remanescentes nas presentes contas de governo da Prefeitura de Milton Brandão-PI, a única das poucas restantes, que por si só, motiva a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação é o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Entretanto existem situações que esclarecidas devem serem levadas em consideração por esta Corte, para que permita o gestor municipal comprovar e esclarecer a situação a fim de que possa justificar o ocorrido e buscar a solução e o saneamento da falha questionada, como será resumidamente explanada, à seguir.

- DESCONTO DOS GASTOS COM PROGRAMAS FEDERAIS VOLTADOS À SAUDE

Analisando-se o acordão proferido, o mesmo de forma direta, destaca como falha principal, o índice de pessoal como falha que fundamenta a decisão de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo do Município de Milton Brandão-PI.

Todavia, Exa., como já demonstrado no recurso de embargos opostos, a divisão técnica apresenta inicialmente um índice de 60,60% do limite de despesas de pessoal do poder executivo municipal, entretanto no decorrer da instrução processual, reconheceu que não levou em conta o desconto com as despesas com pessoal da Saúde em Programas Federais, não tendo aplicado a jurisprudência desta Corte *(Acórdão nº 1.153/2014 do TCE/PI)*, e que após a sua aplicação o índice resultaria num índice de 59,21%.

> *"(...)VOTO.* ***Compulsando as falhas levantadas em sede de prestação de contas, destaco o descumprimento do limite de despesa com pessoal acima do limite legal de 54%, atingindo o índice de 60,60%. Ressalto que mesmo refazendo o cálculo da despesa de pessoal aplicando a Decisão nº 889/14***

(exclusão do repasse federal com a saúde) o índice atingido foi 59,21%(...)"
(Trecho do Voto da Relatoria – TC-004391/2022)

- LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021

Ocorre Exa., que se deve levar em conta também, outros fatores para a redução deste índice, como já demonstrado nos embargos opostos, como por exemplo, a Lei Complementar nº 178/2021 que concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10(dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.
O referido dispositivo legal, em seu art. 15, aduz claramente que se o Ente Municipal estiver acima do limite legal ao final do exercício, deverá ajustar, a partir do ano / exercício de 2023, ou seja, tem-se o prazo de carência de 1(um) ano seguido de uma década para reduzir gradualmente, em dez por cento (10%) ao ano.

Tal fundamentação já é utilizada por esta Corte de Contas em diversos processos de prestação de contas de vários municípios especialmente nas contas de 2021 e 2022, posteriores à Pandemia do COVID, maior crise de saúde pública da humanidade, que gerou problemas em todos os municípios de pequeno e médio porte que não tinham estrutura com pessoal suficiente para supera-la à época.

Nesse sentido, o Município de Milton Brandão já está cumprindo a determinação da Lei Complementar nº 178/2021, pois diferentemente do que alegado na decisão ora combatida, no quadrimestre seguinte, o índice de gastos com pessoal do executivo vem decaindo progressivamente, mantendo-se abaixo do apresentado neste exercício de 2022.

- REDUÇÃO DO ÍNDICE NO QUADRIMESTRE SEGUINTE:

Fora juntado aos autos, ainda em fase final de instrução, farta documentação que comprova o contrário do afirmado na decisão, ou seja, comprovando-se que o índice de pessoal se comportou de forma **DESCENDENTE,** nos quadrimestres seguintes, tendo

sido inclusive objeto de item específico na peça de memoriais juntados aos autos (ID nº 32.32).

Com base na tabela 23 do relatório, o município de Milton Brandão - PI ultrapassou o limite de despesa com pessoal devido ao acréscimo de R$ 2.463.887,39 na despesa total de pessoal, referente a valores registrados nos sub elementos de despesas 3627 e 3630.

No entanto, considerando que referido relatório não merecer qualquer ressalva, o município de Milton Brandão – PI reduziu o percentual no semestre seguinte.

Observam-se que o município de Milton Brandão é optante pela semestralidade da publicação do RGF, de acordo com o art. 63º da LC 101/2000.
Como se comprova através do Relatório de Gestão Fiscal RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º semestre de 2023, fora cumprido o que estabelece a legislação, não cabendo punição ao gestor.

Observe-se o relatório de MAIO/2022 a ABRIL/2023 o percentual é de 50,37 e o de JULHO A JUNHO 2023 é de 52,52. O Relatório do 1° semestre de 2023 está publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Assim, em conformidade com a legislação, o município de Milton Brandão - PI, apesar de ter descumprido o índice de pessoal, mesmo com as ressalvas constantes nas alíneas, c, d, e, e f, seguintes, nos meses seguintes o referido índice retornou ao patamar legal.

Dessa forma, conclui-se que a análise feita na decisão de que o índice cresceu nos quadrimestres seguintes não encontra guarida na realidade trazida pela documentação juntada aos autos (doc. ID nº 32.32), restando clara a contradição existente, que deu causa à reprovação das contas, devendo ser analisada a referida documentação para aplicar o efeito infringente na decisão e modificá-la.

- RETIRADA DO ÍNDICE DOS VALORES REFERENTES AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – FATO DO PRÍNCIPE – OMISSÃO NA DECISÃO

Quanto à omissão perpetrada na decisão ora embargada, observa-se no voto supratranscrito, que sequer foi manifestado (omissão) sobre o item levantado pela defesa referente à retirada do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao aumento do salário dos professores, gerado pelo fato do príncipe ocorrido.

O índice apresentado pelo TCE/PI fora calculado contendo os valores referentes ao aumento "incomum" do piso nacional do magistério nacional, conferido pelo governo federal, concedido pelo Município de Milton Brandão através da lei Municipal nº 166/2022, anexa.

Com o acréscimo dos valores referente aos professores 40 horas, o município aumentou inesperadamente seus gastos em R$ 984.973,73.

Tabela infra:

77 Professores 40 horas
Informações:
Piso dos Professores 2021 = R$ 2.886,24
Piso dos Professores 2022 = R$ 3.845,63
Diferença (2022 – 2021) = R$ 959,39

Cálculo

77 x 959,39 = 73.873,03 x 12 meses	R$	886.476,36
1/3 Férias (73.873,03 / 3)	R$	24.624,34
13º Salário	R$	73.873,03
TOTAL DOS SALÁRIOS	**R$**	**984.973,73**

Com o acréscimo dos valores referente aos professores 20 horas, o município aumentou inesperadamente seus gastos em R$ 172.688,40

Tabela infra:

27 Professores 20 horas
Informações:
Piso dos Professores 2021 = R$ 2.886,24 / 1.443,12
Piso dos Professores 2022 = R$ 3.845,63 / 1.922,81

Diferença (2022 – 2021) = R$ 479,69

Cálculo

27 x 479,69 = 12.951,63 x 12 meses	R$	155.419,56
1/3 Férias (12.951,63 / 3)	R$	4.317,21
13º Salário	R$	12.951,63
TOTAL DOS SALÁRIOS	**R$**	**172.688,40**

Total do aumento decorrente da diferença do piso nacional dos professores:

R$ 984.973,73 + R$ 172.688,40 = R$ 1.157.662,13

Deve-se afirmar que retirando-se tais valores do cálculo do índice de pessoal, chega-se ao percentual de 54,55%, bem próximo ao índice legal exigido, conforme tabela infra.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita Corrente Liquida – (IV)	**26.452.135,40**	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	
(-) Receitas da Saúde para Custeio de Pessoal (VII)	875.792,10	
RCL ajustada (VIII) = (IV – V – VI – VIII)	**24.876.343,30**	
Despesa total com pessoal - DTP (IX)	**15.605.160,82**	**60,60 %**
(-) Gastos com profissionais de saúde (programas federais)	875.792,10	1,39 %
(-) Aumento decorrente do reajuste do piso Nacional do Magistério	1.157.662,13	4,66 %
Despesa total com pessoal - DTP (IX)	**13.571.706,59**	**54,55 %**

Deve-se ter em mente ainda Exa., que apesar do aumento do piso nacional do magistério ser um ato previsto, anual e programado, o aumento concedido no ano de 2022, fora no percentual nunca concedido antes, apesar de merecido, desproporcional, de 33,24%, aumento este que certamente irá trazer à todos os municípios piauienses problemas e questionamentos com relação ao referido índice de pessoal, levando-se em consideração que quase a totalidade dos mesmos encontram-se com índices elevados e o aumento de 33,24% para a maior categoria profissional da administração pública, certamente irá ter ainda mais reflexo nas suas contas.

Ademais, deve-se ter em mente ainda que se trata de um fato do príncipe, aumento este concedido pelo governo federal, unilateralmente, e sem qualquer repasse adicional para os municípios arcarem com o mesmo.

Assim, o aumento concedido no piso dos profissionais do magistério fez aumentar R$ 1.157.662,13 nos gastos públicos anuais, despesa de pessoal, atingindo em cerca de 4,00% o índice de pessoal, fazendo com que o município ultrapassasse o limite legal, não podendo tal fato, ser imputado ao gestor municipal.

Nesse sentido, observa-se a ocorrência do *fato do príncipe*, ou seja, um ato tomado pelo Governo Federal, característico de uma decisão discricionária de uma autoridade, no caso o ex presidente da república, que repercutiu em uma relação jurídica existente, dando causa a um dano ou prejudicando o curso normal de seus efeitos, no caso causando um acréscimo de mais de 30% de gasto relacionados à maior categoria profissional do município, qual seja, os professores municipais.

Demonstra-se que a referida falha não ocorreu por qualquer erro ou má vexação de recursos públicos, e sim simplesmente porque o município de Milton Brandão-PI, assim como centenas de outros Entes Municipais em todo o País não suportaram o aumento significativo dado pelo executivo federal, fato do príncipe, aumento este nunca antes efetivado para essa classe de servidores, que pelo efeito dominó teve que ser efetivado também nos municípios brasileiros, sem qualquer suporte financeiro para isso.

O STJ, assim como diversos tribunais pátrios, compara o fato do príncipe à força maior, como causa excludente de responsabilidade, veja-se:

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado, viabiliza a responsabilização do Estado; e, de outro, rompe do liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior. Precedentes. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-*

probatório, entendeu que a causa determinante dos prejuízos cobrados na demanda pelo atraso na devolução dos containeres se deve a ato de império da administração da Receita Federal por obstar, erroneamente, o desembaraço das mercadorias neles contidas, caracterizando o fato da administração, ***o qual equipara-se à força maior, causa excludente de responsabilidade civil. Incidência da Súmula*** *7/STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1237376 RJ 2011/0031359-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2016)*

"FATO DO PRÍNCIPE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ***Considerando que o dano alegado pela parte autora decorreu diretamente de ato praticado por autoridade governamental (fato do príncipe), a situação equipara-se ao caso fortuito e à força maior, o que resulta na excludente de responsabilidade civil do empregador, na forma prescrita pelo art. 393 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.*** *<p style="; display: inline;; display: inline;; display: inline;" (TRT-12 - ROT: 0000692-48.2022.5.12.0008, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara)*

"ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. PAGAMENTO A MAIOR. FATO DO PRÍNCIPE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA AO EDITAL E AO CONTRATO. O contrato administrativo é regido por normas de Direito Público que conferem à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em posição diferenciada em relação ao particular contratado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (cláusulas ditas exorbitantes). ***Analisado o processo administrativo na íntegra, o que se verifica é que houve verdadeiro fato do príncipe (ou, como na diferenciação feita por Hely Lopes Meirelles, de fato da administração)****, que ocasionou à autora pagamento a maior aos seus empregados temporários, no intuito de não incorrer em inadimplemento contratual, com as consequentes aplicações de penalidades." (TRF-4 - APL: 50081345120164047200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, QUARTA TURMA)*

Assim, não pode este Ente Municipal ser penalizado com a reprovação de suas contas por "culpa" de terceiro (fato do príncipe), em razão de um aumento inesperado e obrigatório em suas contas públicas, por uma ato exclusivo e unilateral do governo federal, devendo a presente tese de defesa ser analisada, excluindo essa omissão da decisão expedida.

Ora Exa., o que fazer no presente caso??? Não conceder o aumento??? Impossível. Ato ilegal e que iria penalizar também o gestor e os servidores.

Veja-se que no ano de 2021 a administração municipal de Milton Brandão - PI, teve suas contas aprovadas, respeitando o limite de pessoal e só com o aumento dos professores, no ano de 2022, não mais conseguiu atingir o patamar legal, frise-se, por exclusiva culpa desse aumento.

Não se pode Exa., desse modo penalizar o gestor municipal por aplicar um aumento concedido pelo governo federal, frise-se, aumento este desproporcional, repentino, fora do patamar e nunca antes concedido à uma determinada classe profissional.

Portanto, deve esta relatoria analisar a manifestar-se detidamente e especificamente sobre o fato ora apontado, sanando-se a omissão exposta.

III – DOS REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO e certos do esclarecimento da demonstração da contradição existente na decisão ora recorrida, requer-se que seja aplicado o efeito infringente para modificar a decisão *a quo* e julgar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Milton Brandão-PI, mesmo que com as devidas ressalvas, caso necessárias.

Pede deferimento

Teresina, 02 de setembro de 2024

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334

Digitally signed by FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A3, CN=FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA:78824664334
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.09.05 15:04:21-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Fernando Ferreira Correia Lima
OAB/PI 6466

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14.1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.783-**	FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA	05/09/2024 15:09:46
***.*00.023-**	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	06/09/2024 07:38:50

Protocolo: 010875/2024

Código de verificação: 19F085C3-D3D8-4F8A-A3F1-7B676BEC8AF7

Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROTOCOLO: 010875/2024
ASSUNTO: JUNTADA DE MEMORIAIS REF. AO TC/007554/2024
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Parecer Prévio nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

Considerando a apresentação de documentos por meio do Protocolo nº 010875/2024, recebo-os como memoriais, nos termos do art. 354 do RI/TCE-PI; determinando sua juntada no TC/007554/2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14.2 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	09/09/2024 10:25:26

Protocolo: 010875/2024
Código de verificação: 1116E04D-F8E7-4010-8F87-1666F8DF7627
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO PARA PAUTA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Acórdão nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

Considerando a finalização da instrução processual, determino a inclusão deste processo na pauta de julgamento do Plenário Virtual da Secretaria das Sessões, dos dias 29/10 a 01/11/2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	26/09/2024 10:05:56

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 7D775804-D897-45B2-AA7C-38FC3EAB536F
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO DE VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Acórdão nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

O Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 109/2024, de 14/06/2024, e o referido Recurso foi interposto em 21/06/2024. Portanto, o Recurso encontra-se tempestivo, conforme previsão contida no art. 430 do RITCE/PI.

Ademais, a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada (gestor); logo, encontra-se em consonância no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Verifico, por fim, que a ação é cabível, considerando que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas faculta ao gestor a oposição de Embargos de Declaração em face de decisão proferida pelo Relator, nos termos do art. 430 e seguintes do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 5), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

É o relatório.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	31/10/2024 15:00:29

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 350F9F58-68B4-4145-BDA7-493DF926381C
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, em face do Acórdão nº 052/2024-SPC, proferido no bojo do TC/004391/2022; que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas do referido município, no exercício financeiro de 2022.

O Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 109/2024, de 14/06/2024, e o referido Recurso foi interposto em 21/06/2024. Portanto, o Recurso encontra-se tempestivo, conforme previsão contida no art. 430 do RITCE/PI.

Ademais, a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada (gestor); logo, encontra-se em consonância no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Verifico, por fim, que a ação é cabível, considerando que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas faculta ao gestor a oposição de Embargos de Declaração em face de decisão proferida pelo Relator, nos termos do art. 430 e seguintes do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 5), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, legitimidade, cabimento e regularidade formal; passo para a análise do mérito.

Em síntese, o Embargante aduz que:

> 1) Houve **contradição** no julgamento das contas, considerando que, ao contrário do que foi apontado no voto e no acórdão, houve redução do índice de gastos de pessoal nos quadrimestres seguintes ao

> exercício analisado, conforme documentação juntada em sede de memoriais.
>
> 2) Houve **omissão** no julgamento do feito, haja vista que não foram retirados do cálculo do índice de pessoal dos valores referentes ao aumento do salário dos professores, conforme apontado em sede de memoriais;

Em relação ao **Item 1**, verifico que existe, sim, a contradição, pois esta Relatora afirmou o seguinte em seu voto (fl. 14, peça 29 deste TC):

> Ressalto que mesmo refazendo o cálculo da despesa de pessoal aplicando a Decisão nº 889/14 (exclusão do repasse federal com a saúde) o índice atingido foi 59,21%, permanecendo acima do limite legal de 54%. **Além disso, o índice se comportou de forma ascendente do final de 2021 e nos quadrimestres de 2022, conforme consta no Relatório do Contraditório (fls. 08 a11 da peça 23).**

Contudo, na Ementa do Parecer Prévio nº 52/2024-SPC consta informação contraditória, nos seguintes termos:

> A violação do índice de gastos com pessoal, por si só, enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. **Tal fato se torna ainda mais gravoso quando se observa que o índice se comportou de forma ascendente nos quadrimestres seguintes.**

Desse modo, verifico que, há de fato, uma contradição; pois, em um momento (no voto), esta Relatora deixa de analisar os quadrimestres seguintes (ante o não cumprimento do 1º requisito do Acórdão nº 1.152-SPL); e em outro momento (na ementa do acórdão), esta Relatora afirma que os índices nos dois primeiros quadrimestres de 2023 foram ascendentes.

No entanto, observo que essa contradição não gera efeitos infringentes ou modificativos no acórdão impugnado; haja vista que, de fato, o Município ultrapassou o limite legal da despesa com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2023, conforme se abstrai do TC/004636/24, peça 2, fl. 35:

> A Tabela 28 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 04 quadrimestres.
>
> Tabela 28 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	60,60%	61,12%	62,83%	58,26%
Análise	**Limite Máximo**	**Limite Máximo**	**Limite Máximo**	**Limite Máximo**

> Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 63 a 65) e TC/004391/2022.

Ademais, quanto à alegação do embargante de que o município de Milton Brandão é optante pela semestralidade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal de acordo com o art. 63 da LC nº 101/2000, é preciso destacar o que dispõe o 2º do mesmo artigo:

> Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:
> (...)
> II - divulgar semestralmente:
> (...)
> § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Em relação ao **Item 2**, observo que o Embargante já havia colacionado, em sede de defesa no processo originário (TC/004391/2022, peça 13, fl. 13 a 17) a justificativa de que o aumento do índice teria ocorrido em razão do reajuste nacional no piso dos professores.

Naquela ocasião, a Divisão Técnica (TC/004391/2022, peça 19, fl. 13) considerou a argumentação insuficiente, razão pela qual sugeriu que o item não fosse sanado.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial, em que o Procurador corroborou com a Divisão de fiscalização, opinando pelo não saneamento da falha (TC/004391/2022, peça 26, fl. 6).

No entanto, em que pese ser obrigação do gestor municipal realizar programação financeira para suportar o reajuste anual do magistério aprovado no âmbito federal; verifica-se que no exercício em análise o reajuste aprovado pelo Congresso Nacional foi de 33,24 %, bem maior do que aqueles concedidos nos anos anteriores, que permeavam uma média de 9,3%

ANO	PERCENTUAL	VALOR	HORAS
2015	12,98%	R$ 1.917,78	40 HORAS
2016	11,36%	R$ 2.135,64	40 HORAS
2017	7,64%	R$ 2.298,80	40 HORAS
2018	6,81%	R$ 2.455,35	40 HORAS
2019	4,17%	R$ 2.557,74	40 HORAS
2020	12,84%	R$ 2.886,24	40 HORAS
2021	**0%**	**R$ 2.886,24**	40 HORAS
2022	33,24%	R$ 3.845,63	40 HORAS
2023	15%	R$ 4.420,55	40 HORAS
2024	3,62%	R$ 4.580,57	40 HORAS

Fonte: https://tinyurl.com/mssjan5t

Inclusive, no âmbito das contas de governo e destes embargos, o procurador do gestor aduz que o referido reajuste repercutiu em um aumento de R$ 1.157.662,13 (professores 40h e 20h) nos cofres do município; causando um aumento considerável no índice de gastos de pessoal do executivo municipal.

Nesse contexto, entendo que deve ser aplicado o art. 22, § 1º da LINDB, ao dispor que:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas em processos similares, à exemplo do Parecer Prévio nº 078/2024-SPC, com a seguinte ementa:

Prestação de contas. Excesso de gastos. Aumento do salário mínimo. Não atribuição da responsabilidade ao gestor público.

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> Verifica-se que a responsabilidade pelo excesso nos gastos com pessoal não pode ser atribuída ao gestor público, uma vez que a causa principal foi um fator externo: o aumento do salário mínimo.
>
> Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercício de 2022. Aprovação com ressalvas. Recomendações.
>
> (Prestação de contas. Processo TC/004311/2022 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Parecer Prévio Nº 078/2024-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 149/2024).

Desse modo, esclarecida a contradição entre o voto desta Relatora e o que consta na ementa do Parecer Prévio nº 052/2024-SPC; entendo que estes embargos possuem efeitos infringentes, razão pela qual VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO TOTAL aos presentes Embargos de Declaração, alterando a decisão constante no Parecer Prévio nº 52/2024-SPC nos seguintes termos:

DE: “emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022”;

PARA: “emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022”.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	31/10/2024 15:00:30

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 89E64BB9-C203-47CF-A0FA-D540835CA9D1
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2883

Pleno Virtual

29/10/2024 a 31/10/2024

PROCESSO Nº TC/007554/2024

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR(A): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

O Pleno, em sessão virtual, por maioria dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente - Embargos de Declaração, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Francisco Evangelista Resende, pela correção da obscuridade ou da contradição, Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Francisco Evangelista Resende, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição com declaração de voto.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Teresina, 31/10/2024

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.343-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	12/11/2024 12:00:36

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: A55776D3-C5D4-4C46-8DDF-8535F93D9DF6
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

AO(À) EXMO(A). SR(A). RELATOR(A),

Considerando o teor da decisão exarada pelo colegiado julgador, estamos encaminhando a V. Exa. os autos do processo **TC/007554/2024** para emissão do(s) seguinte(s) documento(s):

- **Acórdão nº 500/2024-SPL**.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Leandro Meneses de Sousa
Chefe da Seção de Apoio ao Plenário

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.033-**	LEANDRO MENESES DE SOUSA	12/11/2024 12:46:31

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: B35ADFF2-1070-4056-9000-194F0EF91C1D
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

ACÓRDÃO Nº 500/2024 - SPL

Nº PROCESSO: TC/007554/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004391/2022
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO DE 2022)
EMBARGANTE: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTRO – PROCURAÇÃO PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/10/2024 a 31/10/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE NATUREZA INTEGRATIVA E APERFEIÇOADORA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

1. Existindo contradição entre as provas juntadas nos Embargos de Declaração e o respectivo Parecer Prévio prolatado pela Primeira Câmara; deve-se alterar a decisão, julgando pelo provimento dos embargos.

SUMÁRIO: *Embargos de Declaração. P. M. de Milton Brandão. Exercício de 2022. Conhecimento. Provimento. Maioria dos Votos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2); a documentação complementar (peça 5); a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13); o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 17), e o mais que dos autos consta; **decidiu** o Plenário Virtual, por **maioria dos votos**, divergindo do parecer ministerial, **conhecer** os Embargos de Declaração, e, no mérito, dar-lhe **provimento total,** nos termos do voto da Relatora**,** alterando a decisão constante no Parecer Prévio nº 52/2024-SPC nos seguintes termos:

> DE: "emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022";
>
> PARA: "emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Milton Brandão, na responsabilidade do Sr. Francisco Evangelista Resende, referente ao exercício de 2022".

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, conheceu o presente Embargo de Declaração, e, no mérito, negou provimento pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição com declaração de voto.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	13/11/2024 10:33:38

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 41F01F5A-0395-427F-BAD8-5A7051EEA52A
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão n° 500/2024-SPL, referente ao Processo TC/007554/2024**,** foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 217,** de **18.11.2024 (pág. 08).** Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Meneses de Sousa
Assistente de Administração
Matrícula: 98792

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.033-**	LEANDRO MENESES DE SOUSA	18/11/2024 12:35:31

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: 5C41B272-4B0A-4C19-B83D-8B23214F1032
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o Acórdão n° 500/2024-SPL, referente ao Processo TC/007554/2024**,** publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 18/11/2024, **TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/2024.** Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Meneses de Sousa
Chefe da Seção de Apoio ao Plenário

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*77.183-**	LEANDRO MENESES DE SOUSA	06/12/2024 17:29:14

Protocolo: 007554/2024
Código de verificação: A9B34AB9-A414-433A-9B39-16BFB7FA7243
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 27/05/2026 09:19